



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2013

(Do Sr. Dr. Carlos Alberto)

Institui o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base - PRONAFOR, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3789/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formação de Atletas de Base - PRONAFOR, a ser executado pela União, através da articulação de seus órgãos federais, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnico-financeira, tais como repasse de recursos que visem a fomentar as práticas esportivas em todo território nacional.

Art. 2º O PRONAFOR é destinado ao fomento de atividades vinculadas às práticas desportivas, estabelecendo políticas públicas e ações que comportem a formação de atletas e paratletas das categorias de base e desestimulando, conseqüentemente, a busca desses jovens por atividades de natureza delitiva.

Art. 3º O PRONAFOR será norteado pelas seguintes diretrizes:

I – promoção de práticas desportivas, com o fulcro de formar ou de contribuir com a formação de atletas e paratletas, bem como de desestimular o ingresso infanto-juvenil em práticas delitivas e/ou a prática de atitudes de natureza preconceituosa vinculadas a gênero, cor de pele, opção sexual adotada, diversidade cultural ou étnica, limitação física ou mental;

II – valorização dos profissionais vinculados ao esporte e à inclusão social;

III – modernização das instituições desportivas, bem como a revitalização de quadras comunitárias e escolares onde estas práticas são efetuadas;

IV – incentivo aos entes da comunidade para participação efetiva nestes projetos, inclusive na condição de orientadores, desde que capacitados para tanto;

V – implantação dos referidos programas em centros voltados para internação juvenil, quer na condição de abrigados, quer na condição de submetidos à ressocialização por práticas delitivas;

VI – implantação dos referidos programas em centros voltados para o tratamento de indivíduos vitimados pela dependência de substâncias psicoativas, como o álcool e demais entorpecentes;

VII – implantação dos referidos programas em instituições que praticam medidas, de regimes fechado ou semiaberto, com o objetivo de contribuir com a ressocialização daqueles que cumprem penas restritivas de liberdade e semiliberdade;

VIII – intensificação e ampliação de programas de capacitação profissional vinculados às práticas desportivas, objetivando formar profissionais especializados nas diversas áreas do esporte;

IX – capacitação de profissionais que, vinculados ao Estado e recebedores de recursos públicos para tanto, atendam diretamente pessoas com deficiência física ou mental ou que lidem diretamente com pessoas idosas ou de mobilidade limitada;

X – incentivo para adaptação dos ambientes onde as práticas desportivas são executadas, conferindo acessibilidade a todos os que, embora limitados fisicamente, intentem participar das atividades abarcadas por este Programa;

XI – promoção de estudos, pesquisas e indicadores vinculados às práticas desportivas;

XII – fomento à mobilidade pública, objetivando inserir na rota destes centros, veículos de transporte públicos adaptados e conduzidos por profissionais instruídos para o trato com as limitações dos indivíduos neles embarcados;

XIII – criação de centros de apoio médico, fisioterapêutico e psicológico, para facilitar a prática e a reabilitação para a prática desportiva;

Art. 4º O PRONAFOR será executado de forma cooperativa entre órgãos e entidades federais e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e às entidades da sociedade civil que intentem se vincular ao Programa, mediante lavratura de termo de cooperação federativa e atendimento de requisitos a serem definidos por legislação complementar.

Art. 5º Para fins de execução do PRONAFOR, autoriza-se a União a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos relacionados com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da lei.

Art. 6º O PRONAFOR será gerido pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério dos Esportes, na forma a ser definida por meio de legislação complementar.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONAFOR, fica instituído o “Vale Desportista”, que compreende o transporte público gratuito do praticante regular do desporto na condição de atleta amador, por meio de cadastramento de cartões de passe livre ou a apresentação de documento de identificação próprio, revalidado trimestralmente pelo Estado, bem como o fornecimento de alimentação balanceada nos ambientes de prática desportiva, de modo a melhorar as práticas efetuadas pelos beneficiados do Programa, conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 8º. Os projetos previstos no PRONAFOR deverão, obrigatoriamente, serem vistoriados a cada seis meses, devendo ser prorrogados por igual período ou retirados do Programa em casos de irregularidades, com os devidos encaminhamentos aos setores administrativos e judiciais competentes para as providências cabíveis;

Art. 9º. A União e os demais entes federativos que se vincularem ao PRONAFOR poderão autorizar a utilização de espaços ociosos de suas instituições de ensino (quadras de esporte, piscinas ou ginásios) pelos atletas atendidos pelo Programa, durante os finais de semana e feriados, ou ainda por tempo integral, nos casos de inatividade;

Art. 10º. O Ministério dos Esportes ficará responsável pelo oferecimento ou o reconhecimento dos cursos destinados à capacitação dos profissionais atendidos por este Programa, responsabilizando-se por concessões ausentes da análise devida.

Art. 11º. A concessão de quaisquer auxílios financeiros dependerá da comprovação da assiduidade e da execução das atividades estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, sob pena de exclusão do atleta participante e da instituição concedente.

Art. 12º. As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento dos Ministérios e os órgãos envolvidos no PRONAFOR.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está prestes a sediar 3 (três) importantes eventos mundiais, quais sejam: a Copa do Mundo, em 2014, as Olimpíadas e as Paraolimpíadas, em 2016.

O nosso país tem potenciais valores desportistas, em várias modalidades esportivas, que não despontam no cenário nacional e, eventualmente, internacional, em razão das grandes dificuldades que encontram em suas formações, muitos deles desistindo de suas formações com grandes prejuízos para o desporto nacional.

O projeto em questão, além do aspecto de formação de atletas das categorias de base, prevê importantes ações de cunho social, tais como: retirada dos jovens da criminalidade e da violência; oportunização da busca de uma formação profissional; inserção no aspecto social; oferecimento de oportunidades aos deficientes físicos, aos usuários de drogas, aos jovens em conflito com a lei; melhoria das instalações de entidades esportivas; potencialização de unidades desportivas ociosas; entre outras.

Com a certeza de que esta propositura contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação posta, no caso a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e, consequentemente, da

sociedade como um todo, conta-se com o apoio dos nobres pares para que esta tenha tramitação e aprovação céleres neste colendo parlamento.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto
PMN/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
